



FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES AUDAX RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 35.167.346/0001-63

REGULAMENTO CONSOLIDADO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES AUDAX RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 35.167.346/0001-63

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

PARTE GERAL DO REGULAMENTO
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES AUDAX RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 35.167.346/0001-63

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES AUDAX (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2023 (“Resolução CVM 175”).

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices (se houver), e demais materiais do FUNDO. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA ou DO Fundo Garantidos de Crédito.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO tem como público-alvo os investidores qualificados ou não qualificados, dentre eles pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimentos e quaisquer outras entidades.

Parágrafo Quarto – Caso o cotista esteja sujeito a regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites compete exclusivamente ao próprio cotista, não cabendo à ADMINISTRADORA tal responsabilidade

Parágrafo Quinto - Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no website do ADMINISTRADOR/GESTORA (www.aguilacom.br) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo II. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º. São prestadores de serviços do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR (escrituração): **AGUILA CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE CAPITAIS LTDA**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Gávea, 640, salas 305 e 3065, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.654/0001-26, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990.
- II. GESTORA: **AGUILA CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE CAPITAIS LTDA**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Gávea, 640, salas 305 e 3065, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.654/0001-26, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório da CVM nº 7508, expedido em 24 de

novembro de 2003.

- III. COGESTOR: **DOJO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, 8º andar, Sala 809, Leblon, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 60.516.332/0001-55, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório da CVM nº 24021, expedido em 13 de outubro de 2025.
- IV. CUSTODIANTE (custódia): **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90.

Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e, GESTORA e o COGESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e, GESTORA e o COGESTOR não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA, COGESTOR e/ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR e, GESTORA e o COGESTOR, bem como os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Segundo - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Artigo 4º. Compete à GESTORA e ao COGESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA e COGESTOR contratarem, em nome do fundo, quando for o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I. intermediação de operações para a carteira de ativos;

- II. distribuição de cotas;
- III. consultoria de investimentos;
- IV. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V. formador de mercado de classe fechada; e
- VI. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo - A GESTORA, o COGESTOR e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas caso assim deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Artigo 4º. Compete à GESTORA e ao COGESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação. A GESTORA e o COGESTOR adotam a política de exercício do direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação ("Política de Voto"). A política encontra-se disponível no website da ADMINISTRADORA no endereço: www.aguila.com.br.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do fundo, quando for o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II. distribuição de cotas;
- III. consultoria de investimentos;
- IV. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V. formador de mercado de classe fechada; e
- VI. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo - A GESTORA, o COGESTOR e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela GESTORA em conjunto com o COGESTOR caso assim deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo Quarto - Compete à GESTORA e ao COGESTOR exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

Parágrafo Quinto - Os serviços de auditoria independente serão prestados por terceiro devidamente credenciado na CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 5º. Cabe ao ADMINISTRADOR além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- o registro de cotistas;
- o livro de atas das assembleias gerais;
- o livro ou lista de presença de cotistas;
- os pareceres do auditor independente; e
- os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e

II – nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

III – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

IV – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas; V – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

V – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VI – observar as disposições constantes do regulamento; e

VII – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 6º. O CUSTODIANTE é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do FUNDO, devendo acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Capítulo IV - Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo 7º. A GESTORA, o COGESTOR e o ADMINISTRADOR devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 8º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotista ou grupo de cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o prestador de serviço essencial renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o FUNDO deve ser liquidado nos termos deste Regulamento, devendo a GESTORA e o COGESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial compete à CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

Parágrafo Quarto – Caso o prestador de serviço essencial seja descredenciado e não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser liquidado nos termos deste Regulamento, devendo a GESTORA e o COGESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou o COGESTOR, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a

documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Capítulo V. Da(s) Classe(s) e Despesas do FUNDO

Artigo 9º. O FUNDO possui uma única classe de cotas.

Parágrafo Primeiro – As seguintes despesas podem ser pagas diretamente pelo FUNDO:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções,
- VIII. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. taxas de administração, taxa de gestão, taxa de custódia e taxa de performance, se houver;
e
- XI. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como despesas e/ou contingências do FUNDO devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro - As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3.

Parágrafo Quarto - Para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Capítulo VI. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 10°. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do COGESTOR e do CUSTODIANTE;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de suas classes de cotas;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de gestão, da taxa de custódia e/ou da taxa de performance, se houver;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- VIII. o pedido de declaração judicial de insolvência das classes de cotas, se houver.

Parágrafo Único – As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de cotistas da respectiva classe de cotas.

Artigo 11°. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTORA, e COGESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação da assembleia caberá ao ADMINISTRADOR e deverá conter, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A convocação por iniciativa da GESTORA, do COGESTOR, do CUSTODIANTE ou de Cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 12°. A Assembleia Geral poderá se instalar com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 13°. Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na Assembleia Geral de cotistas do FUNDO supre a falta de convocação.

Artigo 14°. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO a critério da **ADMINISTRADORA**, podem ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quórum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Parágrafo Terceiro - Assembleia Geral poderá, ainda, ser realizada por meio de plataforma eletrônica, observada a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio legalmente reconhecido.

Artigo 15°. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o COGESTOR ou o CUSTODIANTE, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo COGESTOR, pelo CUSTODIANTE ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 16°. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 17°. Na hipótese de destituição da ADMINISTRADORA, será exigido um quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 18°. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I. o prestador de serviço, essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único. A vedação acima não se aplica quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, nas classes de cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima e quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 19°. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Capítulo VII. Política de Divulgação de Informações

Artigo 20°. Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR dispostas neste Regulamento, o ADMINISTRADOR do FUNDO deve:

- I – calcular e divulgar diariamente o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas;

II – Disponibilizar mensalmente extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral:

- informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal;

- formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

IV – disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Capítulo VIII. Demonstrações Financeiras

Artigo 21. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade, e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

Artigo 22. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Canais de atendimento do ADMINISTRADOR, da GESTORA

Artigo 23. Abaixo, os canais de atendimento que o cotista pode utilizar para entrar em contato com o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA.

**CANAIS DE ATENDIMENTO DO
ADMINISTRADOR**

Horário de Atendimento: 09:00h às 18:00h

Telefone: (21) 3209-2299

E-mail: adm.fundos@aguila.com.br

Endereço de correspondência: Estrada da
Gávea, 640, salas 305 e 306, Rio de Janeiro -
RJ

Ouvidoria

**Se não ficar satisfeito com a solução
apresentada, mande E-mail para:**
comercial@aguila.com.br

**CANAIS DE ATENDIMENTO DA
GESTORA**

Horário de Atendimento: 09h as
18h

Telefone: (21) 3209-2299

E-mail: contato@aguila.com.br;

Endereço de correspondência:
Estrada da Gávea, 640, salas 305 e
306, Rio de Janeiro - RJ

ANEXO – CLASSE DE COTAS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES AUDAX**Capítulo I – Do Público-alvo**

Artigo 1º. Esta classe de cotas tem como público-alvo investidores qualificados ou não qualificados, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Único – Antes de tomar decisão de investimento nesta classe, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO e a CLASSE estão sujeitos; (ii) verificar a adequação desta classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver), no website do ADMINISTRADOR e nos demais materiais do FUNDO.

Artigo 2º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Capítulo II – Regime de Classe

Artigo 3º. A classe é de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – Essa classe de cotas não possui subclasse.

Capítulo III - Categoria da Classe

Artigo 4º. O objetivo do FUNDO é investir seus recursos em uma carteira de títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais admitidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, preponderantemente em companhias com expressivo potencial de valorização, independentemente de constarem ou não na carteira teórica dos índices de mercado, observados os limites e condições a seguir.. **No mínimo 67% (sessenta e sete por cento) da carteira do FUNDO deve ser composta pelos seguintes ativos financeiros: (a) ações admitidas à negociação em mercado organizado; (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; (c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado; e (d) *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III.**

Parágrafo Único – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO e à esta classe estão detalhados na Política de Investimento.

Capítulo IV - Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 5º. A CLASSE deverá investir, por meio de uma estratégia de gestão ativa, seus recursos em ativos financeiros que tenham como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, selecionadas através de criteriosa escolha, de forma a buscar as melhores oportunidades no mercado acionário.

Artigo 6º. A **GESTORA e o COGESTOR** deverão manter os recursos da CLASSE aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao Patrimônio Líquido da CLASSE **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS		
PERCENTUAL PERMITIDO	CLASSE	DESCRIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS
GRUPO I – No mínimo 67%	PERMITIDO	Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação em mercado organizado
	PERMITIDO	<i>Brazilian Depositary Receipts</i> (BDR) classificados como nível II ou III, admitidos à negociação em mercado organizado
	PERMITIDO	Cotas de fundo de investimento (FI) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (FIC);
	PERMITIDO	Cotas de fundos de investimento em índices de ações constituídos no Brasil (Fundo de Índice de Ações)
GRUPO II – O que exceder o percentual mínimo do GRUPO I acima	PERMITIDO	Cotas de fundo de investimento (FI) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (FIC), e que não sejam classificados como Ações, destinados a investidores qualificados ou não qualificados

	PERMITIDO	Contas de Fundos de Investimento em índices constituídos no Brasil não previstos no GRUPO I
	PERMITIDO	Títulos públicos federais
	PERMITIDO	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira
	PERMITIDO	Ativos financeiros objeto de oferta pública registrada
	PERMITIDO	Notas promissórias e debêntures emitidas por companhias abertas objeto de oferta pública com esforços restritos, dispensada de registro
GRUPO III – até 33%	PERMITIDO	Ativos financeiros não previstos nos GRUPOS I e II, emitidos ou negociados por meio de oferta pública com esforços restritos, dispensada de registro
	PERMITIDO	Outros ativos financeiros, desde que não tenham sido: (i) objeto de oferta pública; ou (ii) de obrigação e coobrigação de instituição financeira: debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário
	PERMITIDO	(CCCB); notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE); certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços; duplicatas; notas

		comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; certificados dos ativos acima relacionados; créditos securitizados; direitos creditórios; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN nº 2921/02 e alterações posteriores
	PERMITIDO	Cotas de fundos de investimentos em geral, inclusive imobiliários e Certificados de Recebíveis Imobiliários

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
PERCENTUAL PERMITIDO	CLASSE	EMISSION
Até 20%	PERMITIDO	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Até 10%	PERMITIDO	Companhia Aberta
Até 10%	PERMITIDO	Fundo de Investimento
Até 5%	PERMITIDO	Pessoa Física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Até 20%	PERMITIDO	ADMINISTRADORA, GESTORA e COGESTOR, empresas a elas ligadas ou pessoas a elas ligadas

Parágrafo primeiro - A CLASSE pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos

financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo segundo - A **GESTORA e o COGESTOR** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos.

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS	NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições à vista, até o limite dessas posições
Assunção de Posição	Até 100% das posições à vista, até o limite dessas posições
Arbitragem	Até 100% das posições à vista, até o limite dessas posições

Parágrafo terceiro - As aplicações dos recursos da **CLASSE** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido da CLASSE, considerando que a **ADMINISTRADORA, a GESTORA e o COGESTOR** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, tais limites não sejam excedidos:

LIMITES DE CRÉDITO PRIVADO
Limite mínimo – 0%
Limite máximo – 33%

Parágrafo quarto - A CLASSE poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e desde que sejam observados os limites dispostos abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido da CLASSE:

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO	LIMITES
Operações de Empréstimos de Ações na modalidade “tomador”	Máximo de 100%

Operações de Empréstimos de ações na modalidade “mutuante”	Máximo de 100%
Operações de Empréstimos de títulos públicos na modalidade “tomador”	Máximo de 100%
Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade “mutuante”	Máximo de 100%

Parágrafo quinto - A GESTORA e o COGESTOR também deverão observar as seguintes vedações para a composição da carteira da CLASSE e realização de operações:

VEDAÇÕES
Títulos Públicos de Emissão de Estados e Municípios
Ações de Emissão da Administradora, da Gestora, do Cogestor e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum
Cotas de Fundos ou de Classes ou Subclasses que nele aplicam
Aplicação de Recursos no Exterior

Parágrafo sexto – Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a CLASSE, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **COGESTOR** os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

Parágrafo sétimo – A CLASSE pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **COGESTOR** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, observados os limites estabelecidos neste Artigo.

Parágrafo oitavo – A CLASSE pode aplicar seus recursos em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários, voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa, até o limite de 2/3 (dois terços de seu patrimônio líquido).

Parágrafo nono – Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo ADMINISTRADOR, exceto se houver pedido de dispensa aprovado pela CVM.

Parágrafo décimo - A CVM pode dispensar a liquidação ou incorporação da classe de cotas referidas parágrafo acima, desde que:

- I. a dispensa seja objeto de pedido circunstanciado do ADMINISTRADOR ou da GESTORA ou do COGESTOR;
- II. a dispensa seja aprovada pela maioria simples dos cotistas presentes em assembleia;
- III. ocorra comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira relativa à classe em questão; e
- IV. as cotas da classe não sejam mais ofertadas publicamente.

Capítulo V. – Emissão, Colocação e Resgate das cotas

Artigo 7º. A cota da CLASSE não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 8º - A qualidade de cotista da CLASSE caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista da CLASSE.

Artigo 9º- O cotista ao ingressar na CLASSE deve atestar que:

- I. recebeu o Regulamento do Fundo, o Anexo da CLASSE e seus apêndices, conforme aplicável;
- II. tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento;
- III. é investidor qualificado, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;
- IV. de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE;
- V. tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de Patrimônio Líquido da CLASSE em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;
- VI. de que a concessão de registro para a venda de cotas da CLASSE não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO, da CLASSE ou de seus prestadores de serviços essenciais; e
- VII. se for o caso, de que as estratégias de investimento da CLASSE resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

Artigo 10 - Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Artigo 11 - O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue ("cota de fechamento").

Artigo 12 - A aplicação de recursos na CLASSE será realizada por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela ADMINISTRADORA, em moeda corrente nacional sendo admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- I. Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento da CLASSE;
- II. Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela GESTORA e pelo COGESTOR; e
- III. Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

Artigo 13 - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura da CLASSE para aplicações, a qualquer momento.

Artigo 14 - As cotas da CLASSE não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

Artigo 15 - O pagamento do resgate será efetuado até o 4º (quarto) dia útil subsequente à data da conversão das cotas, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, respeitando a liquidez da CLASSE.

Parágrafo Único - A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no 1º (primeiro) dia útil subsequente, após o recebimento do pedido de resgate pela ADMINISTRADORA, dentro do horário limite por ela estabelecido

Artigo 16 - Para fins de atualização e conversão das cotas da CLASSE, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Para fins de integralização e resgate das cotas da CLASSE, não serão considerados dias úteis: (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

Parágrafo Segundo - Os feriados estaduais e municipais na praça da sede do ADMINISTRADORA em nada afetarão as aplicações e resgates das cotas da CLASSE nas praças em que houver expediente bancário.

Artigo 17 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento da CLASSE para a realização de resgates nos termos do *caput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a CLASSE permanecer fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante citado no *caput* por ocasião do fechamento, deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia especial para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do COGESTOR ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento da CLASSE para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão da CLASSE; ou
- V. liquidação da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – A CLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Capítulo VI. Taxas

Artigo 18. Pelos serviços de administração fiduciária será cobrada da CLASSE, mensalmente, uma Taxa de Administração que corresponderá a 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da CLASSE, ou o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que for maior, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista, sendo corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M ("Taxa de Administração").

Artigo 19. Ainda, pelos serviços de gestão dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE será devida, mensalmente, uma Taxa de Gestão em favor do GESTOR, que corresponderá a 0,15% (quinze centésimos) ao ano sobre o patrimônio líquido da CLASSE, não compreendendo a taxa de gestão dos fundos em que a CLASSE invista, sendo corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M ("Taxa de Gestão").

Artigo 20. Pelos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE, será devida ao CUSTODIANTE o valor correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da CLASSE, ou o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que for maior ("Taxa de Custódia").

Artigo 21 - A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas por dia útil, tendo como base o patrimônio líquido da CLASSE do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

Artigo 18- O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos da CLASSE, poderá ser efetuado diretamente pela CLASSE ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Artigo 19 - O ADMINISTRADOR fará jus a taxa performance correspondente a 20% da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder o índice do IPCA 100% + 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - Não será cobrada taxa de ingresso ou saída da CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia Especial

Artigo 20. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da CLASSE;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos;
- VI. deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a classe.

Artigo 21. Aplicar-se-ão às assembleias especiais as mesmas regras previstas na Parte Geral deste Regulamento para as Assembleias Gerais.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco

Artigo 21. Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA e pelo COGESTOR de plena diligência e da boa prática de administração e gestão, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e seu Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a CLASSE estará sujeita aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que a CLASSE possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco Relacionado ao Mercado Acionário: Tendo em vista sua classificação, a CLASSE tem como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado. Nesse sentido, a CLASSE está exposta a flutuações das bolsas de valores e à performance financeira das companhias investidas.

II - Risco de Mercado: O valor dos ativos financeiros que integram a carteira da CLASSE pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas cujos valores mobiliários por elas emitidos componham a carteira, sendo que em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente, devendo também ser observada, principalmente, a possibilidade de ocorrência de índice negativo de inflação. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

III - Risco de Crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. **A CLASSE ESTÁ SUJEITA A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DA CLASSE;**

IV - Risco de Liquidez: Consiste no risco de a CLASSE, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e neste Anexo, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência

do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado;

V - Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade da CLASSE. **ESTA CLASSE PODERÁ ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES;**

VI - Risco pela Utilização de Derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas;**

VII – Risco de Resgate Compulsório: A CLASSE poderá realizar o resgate compulsório das cotas nos casos previstas no Regulamento e/ou neste Anexo, ou conforme deliberado pela assembleia especial de cotistas. Nestes casos, os cotistas não possuem discricionariedade com relação ao momento em que o resgate será efetivado, de forma que estarão sujeitos às condições de mercado e ao tratamento tributário aplicável à época do resgate.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA ou COGESTOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE ou por eventuais prejuízos que a CLASSE e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e neste Anexo e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas pela CLASSE não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, ou COGESTOR, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 22 - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que a CLASSE pode incorrer são controlados e avaliados

pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos seja rigoroso não elimina a possibilidade de perda para a CLASSE e para o investidor.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado: para a administração de risco, a ADMINISTRADORA avalia diariamente o comportamento dos fatores de risco associados à CLASSE, empregando ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas nos mercados financeiros doméstico e internacional. As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:

(a) VaR: baseado em modelo, indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito: é efetuado com o acompanhamento sistemático da qualidade de crédito divulgado, de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para a CLASSE. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão da CLASSE.

III - risco de liquidez: é monitorado de forma a mensurar o impacto de necessidades de resgates da CLASSE, bem como se a posição de títulos está adequada às necessidades da CLASSE.

IV – risco de concentração: todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis à CLASSE são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V - risco decorrente do uso de derivativos: a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas da CLASSE em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento da CLASSE.

Parágrafo Segundo – Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelo ADMINISTRADOR para gerenciamento dos riscos a que a CLASSE se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE.

Capítulo XIV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 23 - Os resultados auferidos pela CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela CLASSE.

Capítulo XV. Da Liquidação

Artigo 24. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de:

- (a) resgate total de suas cotas;
- (b) deliberação dos cotistas por meio de assembleia especial;
- (c) renúncia do ADMINISTRADOR e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor;
- (d) a CLASSE manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Único – A CLASSE poderá ser liquidada antecipadamente.

Artigo 25. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA e o COGESTOR realizarão a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da classe, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em assembleia especial de cotistas, sendo que os procedimentos de entrega de ativos do fundo serão realizados fora do ambiente da B3.

Artigo 26. Na hipótese de liquidação da CLASSE de cotas por deliberação de assembleia especial de cotistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva assembleia.

Parágrafo Único - A assembleia especial de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- I. o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não

puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Artigo 27. No âmbito da liquidação da classe de cotas, o ADMINISTRADOR irá:

- I. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à CLASSE, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;
- II. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas;
- III. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da CLASSE com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe; e
- IV. suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes em assembleia.

Artigo 28. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da CLASSE, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da CLASSE, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo V. Disposições Gerais

Artigo 29. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativas ao FUNDO e esta CLASSE ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 30. Em caso de conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

Artigo 31. A tributação aplicável as classes de cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.



FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES AUDAX
CNPJ/MF nº 25.970.250/0001-85

FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES AUDAX RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGUILA CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE CAPITAIS LTDA